



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 941/2015**  
**(21.7.2015)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30**  
**ILHÉUS**

---

RECORRENTE: Paula Renata dos Santos. Adv<sup>a</sup>.: Rita de Cássia Watson de Souza e Carvalho Veloso.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 26<sup>a</sup> Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Eleições 2014. Mesário faltoso. Art. 124 do Código Eleitoral. Ausência injustificada. Justificação apresentada somente após a prolação da sentença. Desprovidimento.**

**Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.**

*Por força da natureza do processo, a apresentação de recurso supre a inexistência de oferecimento de defesa, de modo que não houve, in casu, prejuízo à recorrente.*

**Mérito**

- 1. A apresentação do atestado médico com vista a justificar a sua ausência mostra-se eivada de intempestividade, porquanto se deu somente após a prolação da sentença que a condenou ao pagamento de multa;*
- 2. A justificativa extemporânea não é apta a afastar a sanção imposta pelo juízo ad quo.*
- 3. Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30**  
**ILHÉUS**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30**  
**ILHÉUS**

---

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto por Paula Renata dos Santos contra decisão prolatada pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral (fls. 12/15), que lhe condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,57 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), pela ausência injustificada aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das eleições de 2014.

A recorrente aduz, às fls. 23/26, que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não fora citada para a apresentação de defesa antes da prolação da sentença pelo juízo *a quo*. Alega, também, que a sua ausência no primeiro turno das eleições 2014 (05/10/2014) ocorreu em virtude de problemas de saúde. Anexou aos autos atestado médico (fl. 27), emitido no dia 02/10/2014.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30  
ILHÉUS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade processual por supostamente ter sofrido cerceamento em sua defesa, uma vez que não teria sido citada para defender-se, tomando conhecimento do processo quando já prolatada a sentença ora vergastada.

De início, impende registrar que o princípio do *pas de nullités sans grief*, invocado pela parte recorrente, só tem cabimento quando efetivamente demonstrado o prejuízo sofrido.

*In casu*, por força da natureza do processo, a apresentação de recurso supre a inexistência de oferecimento de defesa, de modo que não há que se falar em prejuízo.

Outra não tem sido a orientação jurisprudencial firmada pelos tribunais. É o que se verifica do julgado abaixo:

*Recurso Eleitoral. Eleições Gerais. Mesário faltoso. Multa. Preliminar.*

**1- Preliminar de Nulidade do Processo por cerceamento de defesa que não se conhece face a apreciação da matéria no mérito. Aplicação do `Princípio do Prejuízo; onde sem prejuízo à parte o processo deve prosseguir sem sancionar a nulidade (art. 249, § 2º, CPC);**

**2- A convocação de mesários para o serviço eleitoral requer a referência expressa dos dias da prestação do serviço eleitoral (art. 10, § 7º, da Resolução/TSE nº 22.154/06 c/c o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral).**

(TRE-PE - REC: 7088 PE , Relator: JOVALDO NUNES GOMES, Data de Julgamento: 13/11/2007, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 225, Data 04/12/2007, Página 16) (grifou-se)

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30  
ILHÉUS**

---

---

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à recorrente na situação em apreço, afasto a preliminar de nulidade processual pela mesma suscitada.

**MÉRITO.**

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, o art. 124 do Código Eleitoral abre a oportunidade para os mesários justificarem sua ausência aos trabalhos eleitorais no prazo de 30 dias contadas da data da eleição. Caso o mesário deixe transcorrer o aludido interstício temporal sem apresentar qualquer justificativa, incorrerá na penalidade de multa. Vejamos a dicção do sobredito dispositivo:

*Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.*

Postas essas breves considerações, extrai-se da situação em epígrafe que a recorrente deixou passar em branco os 30 dias de que dispunha para oferecer as razões que a levaram ao não comparecimento dos trabalhos eleitorais.

O atestado médico, em verdade, foi apresentado pela recorrente somente após a prolação do comando decisório, quando a oportunidade já se encontrava preclusa em decorrência da extemporaneidade.

É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência:

*Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. Justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais. Apresentação intempestiva, após intimação para pagamento da multa. Requerimento recebido como recurso. Multa fixada em patamar superior aos parâmetros médios da legislação, no*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30  
ILHÉUS**

---

*valor de R\$ 170,00. Condições econômicas do faltoso e caráter retributivo a ser considerado para a manutenção da decisão. Desprovisionamento do recurso.*

***I. A justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais, apresentada após o prazo legal, não é apta a afastar a sanção prevista pelo art. 124 do Código Eleitoral.***

*II. O art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03 determina que a base do cálculo para as multas eleitorais seja o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02.*

*III. Os elementos dos autos sinalizam a condição econômica do eleitor para fins de arbitramento do quantum debeat acima do patamar médio, a teor do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, presunção a que o faltoso não se desincumbiu do ônus de afastar e de sequer questionar.*

*IV. Montante, ademais, que atende às finalidades retributiva e pedagógica da penalidade.*

*V. Desprovisionamento do recurso.*

(TRE-RJ - RE: 2295 RJ , Relator: FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 066, Data 31/03/2015, Página 68/73) (Grifou-se)

Ainda nesse sentido:

***ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - MESÁRIO FALTOSO. - PRELIMINARES: - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEITADA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUIÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA - PRECEDENTES. - A contagem do prazo para interposição de recurso eleitoral, observando as regras presentes no inciso I do artigo 241 do CPC, tem seu marco inicial a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. MÉRITO - MESÁRIA QUE JUSTIFICOU INTEMPESTIVAMENTE A AUSÊNCIA AOS TRABALHOS - ALEGAÇÃO DE QUE NECESSITAVA ATENDER O FILHO PEQUENO - DIREITO ELEITORAL - PRINCÍPIOS - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - JUSTO MOTIVONÃO ACEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUIZ A QUO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro (Código Eleitoral, art. 365), uma vez que o interesse manifestamente público faz ceder o interesse meramente pessoal, não podendo o eleitor convocado a trabalho em mesa receptora de***

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-90.2014.6.05.0026 – CLASSE 30  
ILHÉUS**

---

*votos dele se esquivar sem apresentar e comprovar causa justificante. Faltoso o mesário, a justa causa do não comparecimento deve ser apresentada ao juiz eleitoral até 30 dias após às eleições, sob pena de multa, que poderá ser isentada, desde que seja comprovado o estado de pobreza do não-comparecente. Inteligência da combinação dos arts. 124 e 367, § 3º, do Código Eleitoral. Na calibragem da multa, o juiz deve levar em consideração não só a condição econômica do faltoso, mas também que o valor fixado traduza o suficiente caráter retributivo da imposição, não se afastando do conteúdo pedagógico que a medida sancionatória deve encarnar. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda que o salário mínimo seja vinculado para qualquer fim, o que implica o impedimento de sua utilização como base de cálculo para a fixação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, devendo ser utilizado o último valor fixado para a UFIR (R\$ 1,0641), multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado o novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União (art. 85 da Res. TSE n.21.538/2003).*

(TRE-SC - RDJE: 3578 SC, Relator: LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, Data de Julgamento: 12/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 231, Data 18/12/2012, Página 10) (Grifou-se)

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso para negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão objurgada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**